

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA - FANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
LUIZ ALBERTO DE JESUS SOUSA

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO
AMBIENTE***

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

LUIZ ALBERTO DE JESUS SOUSA

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO
AMBIENTE***

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Sandra Mônica de Jesus

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

LUIZ ALBERTO DE JESUS SOUSA

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO
AMBIENTE***

Aparecida de Goiânia, _____/_____/2017

Banca Examinadora:

.....
Orientadora Profa. Dra. Sandra Mônica de Jesus

.....
Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

.....
Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que contribuíram direta ou indiretamente em minha formação acadêmica e especialmente aos meus pais que foram companheiros de todas as horas

AGRADECIMENTO

À Professora Doutora Sandra Mônica de Jesus pela orientação e apoio.

A todos que contribuíram no decorrer desta jornada, em especialmente, a Deus, a quem devo minha vida.

A minha família e minha esposa que sempre me apoiaram nos estudos e nas escolhas tomadas.

Aos meus colegas pelo companheirismo e disponibilidade com que me auxiliaram em vários momentos.

EPÍGRAFE

“A natureza criou o tapete sem fim que recobre a superfície da terra. Dentro da pelagem desse tapete vivem todos os animais, respeitadamente. Nenhum o estraga, nenhum o róí, exceto o homem.”

Monteiro Lobato

RESUMO

A presente monografia tenciona analisar os principais mecanismos de proteção do meio ambiente, mas como foco especial à Ação Civil Pública, importante instrumento processual que visa reprimir ou inibir possíveis danos ao meio ambiente, estabelecendo assim, as respectivas responsabilidades civis por danos causados contra este importante interesse difuso da sociedade, visto que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, constitui-se em direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado e da coletividade preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Proteção. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The present monograph intends to analyze the main mechanisms of protection of the environment, but as a special focus on Public Civil Action, an important procedural instrument that seeks to suppress or inhibit possible damages to the environment, thus establishing the respective responsibilities civil for damages caused against this important interest Diffusion of society, since, according to the terms of art. 225, caput of the Federal Constitution of 1988, constitutes a fundamental right of the human being, and it is the duty of the State and of the community to preserve it for present and future generations.

KEYWORDS: Environment. Protection. Civil responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O MEIO AMBIENTAL E O DIREITO AMBIENTAL	13
1.1. O MEIO AMBIENTE: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO	13
1.2. O MEIO AMBIENTE NATURAL	14
1.3. DIREITO AMBIENTAL: CONCEITO E OBJETIVO	16
1.4. ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO AMBIENTAL	17
1.4.1. Evolução histórica do Direito Ambiental	18
1.4.2. Um direito de Terceira Geração	21
2. O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NATURAL.....	24
2.1. A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NATURAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	24
2.1.1. Competência legislativa em matéria ambiental	24
2.1.2. A função socioambiental da propriedade e o meio ambiente na ordem econômica	25
2.1.3. O artigo 225 da Lei Fundamental	25
2.2. A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NATURAL NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	28
2.2.1. A Política Nacional do Meio Ambiente	29
2.2.2. A proteção às florestas e demais formas de vegetação.....	30
2.2.3. Outras leis de proteção ambiental.....	32
3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL	33
3.1. BREVE HISTÓRICO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	33
3.2. INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.....	35
3.2.1. O Inquérito Civil Público	35
3.2.2. O compromisso de ajustamento de conduta	36
3.3. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA LEI Nº 7.347/85 - GENERALIDADE.	37
3.3.1. Fundamento constitucional.....	38
3.3.2. Ação Civil Pública, Ação Coletiva, Ação Popular e Mandado de Segurança Coletivo	38
3.3.3. Natureza jurídica.....	39
3.3.4. Direitos e interesse transindividuais	39
3.4. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE.	40

3.4.1. Objeto da ação	40
3.4.2. Legitimação ativa	41
3.4.3. Legitimação passiva	42
3.4.4. Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros	42
3.4.5. Interesse processual	44
3.4.6. Foro competente	44
3.4.7. Ônus da prova e rito processual.....	44
3.4.8. Desistência ou abandono da ação e efeito da revelia.....	45
3.4.9. Transação.....	46
3.4.10. Tutelas de urgência.....	46
3.4.11. Multas	47
3.4.12. Sentença e coisa julgada.....	48
3.4.13. Recursos	48
3.4.14. Execução do julgado objeto da ação.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa e apresenta a Ação Civil Pública e a aplicabilidade da legislação pátria na proteção do meio ambiente natural e artificial, estabelecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme preceituado na Constituição Federal em seu artigo 225.

Com isso este se divide em três capítulos:

O primeiro capítulo, intitulado “O Meio Ambiente e o Direito Ambiental” objetiva esclarecer as principais definições utilizadas no estudo do Direito Ambiental, ocupando-se também de evidenciar os principais aspectos históricos concernentes tanto ao comportamento do homem perante o meio ambiente quanto ao tratamento jurídico dispensado ao meio ambiente no contexto histórico brasileiro.

O segundo capítulo denominado “O Ordenamento Jurídico Pátrio e a Proteção ao Meio Ambiente Natural” pretende evidenciar as principais normas de direito material existentes no direito brasileiro concernentes à proteção e defesa do meio ambiente, especialmente as previstas na Constituição Federal de 1988, antes de analisar os principais aspectos da tutela judicial do meio ambiente natural por meio da ação civil pública disciplinada na Lei nº. 7.374/85.

No terceiro capítulo, que recebe o título “Ação Civil Pública Ambiental” faz o estudo da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 que disciplina a Ação Civil Pública, importante instrumento legal posto à disposição daqueles que se ocupam da proteção desse bem difuso tão relevante à sadia qualidade de vida, representando mesmo importante democratização do processo.

A escolha do tema é de relevante importância, pois o meio ambiente ao longo dos anos tem passado por constantes degradações, estas provocadas pelas atividades humanas de exploração de seus recursos naturais como forma de obtenção de lucros, o que causa um certo desequilíbrio na natureza, resultando na escassez de tais recursos e catástrofes naturais.

O método de pesquisa a ser utilizado neste trabalho será o dedutivo, ou seja, processo pelo qual se parte do geral para uma particularidade, visto que, dentro do universo da proteção ao meio ambiente será centralizado na Ação Civil como instrumento de proteção ao meio ambiente, onde exige uma pesquisa bibliográfica previa, quer para o levantamento da situação da questão, quer para a fundamentação teórica, ou ainda para justificar os limites e contribuições da própria pesquisa.

Também adotará como opção metodológica complementar as legislações, artigos científicos, jurisprudências, com o objetivo de analisar com propriedade a temática proposta.

1. O MEIO AMBIENTE E O DIREITO AMBIENTAL

O homem acreditando que os recursos ambientais fossem inesgotáveis, nem sempre dispensou ao meio ambiente a devida proteção jurídica, por vezes, destruindo-o e incentivando sua destruição desordenada, precipuamente, em virtude de fins econômicos.

1.1. O MEIO AMBIENTE: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

Milaré (2007, p. 109) alude que “[...] o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra”.

A definição jurídica de meio ambiente encontra-se no art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, segundo o qual consiste no “[...] conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Sobre tal conceito, Beltrão (2009, p. 24) salienta que:

[...] a legislação, ao fixar padrões de qualidade para a água, o ar etc., não pode se limitar a uma análise dos efeitos químicos ou físicos das substâncias a serem liberadas, devendo também, necessariamente, avaliar quais os seus efeitos biológicos no ambiente.

De fato, a expressão “meio ambiente” suscita discussões diversas, persistindo divergências até mesmo quanto à possível redundância na utilização simultânea dos termos “meio” e “ambiente”.

Beltrão (2009, p. 23), por exemplo, afirma que a expressão “[...] é claramente redundante. Meio e Ambiente são sinônimos, designam o âmbito que nos cerca, o nosso entorno, onde estamos inseridos e vivemos”.

Milaré (2007, p. 110), por sua vez, não perfilha desse entendimento, afirmando que “Não chega, pois, a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra ambiente indique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas”.

Silva (2002, p.20), alude que o meio ambiente é definido como : “ [...] a interação do conjunto de elementos naturais , artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”

O meio ambiente, enquanto bem jurídico tutelado, é pacificamente classificado pela doutrina em: a) natural ou físico correspondente aos elementos naturais que são tradicionalmente associados ao meio ambiente, como o ar, a atmosfera, a água, a fauna, a flora e a biodiversidade; b) artificial, sendo aquele que compreende o espaço urbano construído, abrangendo as edificações e equipamentos públicos, tais como ruas, praças, etc; c) cultural, consistente nas intervenções humanas, materiais e imateriais, que possuem um especial valor cultural, referente à identidade, à ação, à memória de diferentes grupos ou sociedade brasileiras; d) do trabalho, sendo o espaço de desenvolvimento da atividade laboral, como o local sem periculosidade, com harmonia para o desenvolvimento da produção.

1.2. O MEIO AMBIENTE NATURAL

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), em seu art. 3º, V, conceitua os recursos naturais como àqueles correspondentes a “[...] a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, os mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

Já a professora e doutrinadora Lemos (2010, p. 28) considera que:

“O meio ambiente natural compõe-se dos recursos naturais, quais sejam o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, dos ecossistemas brasileiros e sua função geoeconômica e pela biodiversidade e patrimônio genético”.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 4º, refere-se à Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como bens de patrimônio nacional.

Lemos (2010, p. 28-29) ainda acrescenta que:

“Além destes, são de crucial importância do ponto de vista ecológico e requerem legislação específica para o manejo sustentável de suas áreas e recursos o Cerrado, a Caatinga, o Domínio das Araucárias, os Pampas e as Pradarias”.

Milaré (2011, p. 291-292) afirma a que a flora “[...] é entendida como a totalidade de espécies que compreende a vegetação de uma determinada região, sem qualquer conotação de importância individual dos elementos que a compõem”, bem como, que “[...] por vegetação se entende a cobertura vegetal de certa área, região, país. O que hoje podemos observar resulta de um longo desenvolvimento das espécies através das diferentes épocas geológicas”.

Complementando Milaré (2011, p. 292) declara que a flora e floresta também se diferem, sob a seguinte aceção:

O termo floresta, na linguagem corrente, evoca uma formação vegetal de proporções e densidade maiores. Mata, selva, grandes extensões cobertas de arvoredo silvestre e espesso, bosques frondosos e denominações semelhantes sempre acorrem à memória ou à imaginação.

A biota ou bioma, sendo termo genérico, abrange o conjunto de seres vivos, incluindo, pois, a fauna e a flora de determinada região.

“A fauna é o conjunto de animais que vivem em determinada região ou ambiente e tem relação direta com a flora existente, de forma que o eventual desmatamento afeta a fauna local, que está relacionada a um ecossistema” (LEMOS, 2010, p. 36).

No que se refere às indesejáveis, porém, constantes ameaças identificadas diuturnamente à fauna, Milaré (2011, p. 304) observa que:

Em nossos dias, a principal ameaça à fauna reside na alteração, ou mesmo destruição completa, do meio em que vivem os animais, vale dizer, dos ecossistemas que lhes servem de *habitat* normal. Esse fenômeno não atinge somente a fauna, redundando em perigosa perda da biodiversidade, perda que, deploravelmente, vem se acelerando, conforme fontes do WWF.

A fauna e a flora revestem-se de proteção constitucional nos termos do art. 225, § 1º, VII, segundo o qual incumbe ao Poder Público “[...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

O termo solo é utilizado ora para designar o recurso natural ora designando o espaço social. Lemos (2010, p. 29) salienta que “No primeiro sentido, não se pode deixar de reconhecer a existência de forte relação entre a preservação do solo e a qualidade ambiental”.

Com efeito, assegura Milaré (2011, p. 276) que:

[...] o solo é o suporte global da flora e da fauna e, obviamente, da espécie humana que, no cotidiano, está presa a ele para viver e produzir. O vínculo do homem com o

solo é múltiplo: o corpo humano recebe do solo energia em forma de alimentos. O solo serve-lhe também de apoio e base, constitui um “fio-terra” para ele que, de algum modo, descarrega as suas tensões.

O art. 20, III, do Texto Magno disciplina que são de propriedade da União “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham”. A água necessita de especial proteção, mormente diante das ações ou omissões degradadoras humanas, como o derramamento de petróleo no leito dos rios e, até mesmo, do desmatamento de vegetação protetora de nascentes.

Também componente do meio ambiente natural, a atmosfera pode ser conceituada como “[...] a camada de gases que envolvem um planeta e é retida pela sua atração gravitacional; camada de ar que envolve a terra” (HOUAISS *apud* BELTRÃO, 2009, p. 164). Sobre sua importância para a vida, Milaré (2011, p. 252) afirma que:

Ligado estreitamente aos processos vitais de respiração e fotossíntese, à evaporação, à transpiração, à oxidação e aos fenômenos climáticos e meteorológicos, o *recurso ar* – mais amplamente, a atmosfera – tem um significado econômico, além do biológico ou ecológico, que não pode ser devidamente avaliado.

Acerca da poluição atmosférica, Beltrão (2009, p. 164) destaca que:

“[...] consiste em qualquer degradação da qualidade do ar que afete adversamente o ser humano e/ou a biota causada, direta ou indiretamente, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado”.

As chuvas ácidas, a redução da camada de ozônio e o efeito estufa são os efeitos globais da poluição atmosférica, causada, especialmente, por veículos automotores.

Por fim, a biodiversidade também compõe o meio ambiente natural e “[...] consiste na grande variedade de genes, espécies vivas e diferentes ecossistemas, pois dentro dos ecossistemas se desenvolvem as relações entre as espécies e a interação dos elementos neles presentes” (MILARÉ *apud* LEMOS, 2010, p. 38).

1.3. DIREITO AMBIENTAL: CONCEITO E OBJETIVO

Efetuada as explanações necessárias atinentes ao conceito e classificação do meio ambiente, cumpre estabelecer e definir o que seja direito ambiental.

Nas palavras de Beltrão (2009, p. 28), o direito ambiental “[...] consiste no conjunto de princípios e normas jurídicas que buscam regular os efeitos diretos e indiretos da ação humana no meio, no intuito de garantir à humanidade, presente e futura, o direito fundamental a um ambiente sadio”, destacando também que: “[...] o direito ambiental tem por objetivo o desenvolvimento sustentável, que, conforme a definição universal dada pela Comissão Brundtland, (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento) , consiste naquele que “satisfaz as necessidades do presente sem pôr em risco a capacidade das gerações futuras de terem suas próprias necessidades satisfeitas”.

O desenvolvimento sustentável, de fato, é o escopo do direito ambiental e “[...] isto implica dizer que a política ambiental não deve erigir-se em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material” (MILARÉ, 2007, p. 62).

Sem dúvida, para atingir a sustentabilidade, inúmeros e imensos desafios necessitam ser superados. Entre eles, certa predisposição do ser humano para agir em curto prazo (atuação imediatista), para auxiliar apenas aqueles com quem se relaciona pessoalmente (atuação individualista) e para se viver em permanente antagonismo com a natureza que o cerca, buscando desbravá-la, transformá-la e dominá-la (atuação degradadora).

Corroborando a ideia do supracitado autor, Milaré (2007, p. 63-64) considera que “[...] o desenvolvimento sustentável, por enquanto, é apenas um conceito, uma formulação de objetivos, e tem sido incluído, cada vez mais, na retórica desenvolvimentista, nos discursos dos que pregam o crescimento econômico constante”.

1.4. ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO AMBIENTAL

Objetivamente, não se pode dizer que houve sempre a preocupação com a preservação ambiental, mesmo porque por muito tempo creu-se que os recursos naturais eram inesgotáveis. Produz-se, hoje, em quantidade e qualidade cada vez maiores, às expensas, basicamente, dos recursos naturais.

Paradoxalmente, cada vez mais se questiona se todo esse avanço terá o seu preço. De fato, “A paisagem natural da Terra está cada vez mais ameaçada pelos riscos nucleares, pelo lixo atômico, pelos dejetos orgânicos, pela chuva ácida, pelas indústrias e pelo lixo atômico” (MILARÉ, 2011, p. 66).

1.4.1. Evolução histórica do Direito Ambiental

Nos primórdios da história, a relação do homem com a natureza é marcada pela passividade daquele perante os fenômenos naturais, de onde decorrem os principais problemas ambientais, tais como catástrofes naturais. Diante desses fenômenos o homem adotou um reverencial temor pela Natureza, uma vez que não conseguia explicá-los a contento.

Com o passar dos tempos, o homem foi se tornando menos passivo frente à natureza, especialmente quando desenvolveu sua capacidade de lidar com o fogo. Outro passo evolutivo importante, nesse aspecto, foi a prática agrícola, juntamente com a domesticação de animais. Segundo Farias (2005, p. 53), “[...] à medida que o Homem foi adquirindo conhecimentos científicos, que lhe permitiam explicar a complexidade dos fenômenos naturais do meio ambiente, foi perdendo o respeito religioso pela Natureza”

O homem começou então a utilizar os recursos naturais como meios econômicos. No entanto, como bem destacado por Farias (2005, p. 54), “Até a Revolução Industrial, a utilização econômica dos recursos naturais não conduziu à exaustão os recursos finitos e manteve a capacidade de autorregeneração dos recursos renováveis; também não gerou poluição”.

Sob este aspecto, a Revolução Industrial na Inglaterra do século XVIII é marco na história da proteção ambiental, pois aí “[...] os papéis inverteram-se e agora é a Natureza que carece de proteção contra a ação humana” e “Os problemas ambientais com que o Homem moderno se defronta já não são as catástrofes naturais de outrora, mas os efeitos nefastos, e quantas vezes irreversíveis, que derivam de rupturas graves do equilíbrio ecológico pela ação do Homem” (ARAGÃO *apud* FARIAS, 2005, p. 55).

De acordo com Carvalho (2008, p. 19):

Não há registro de uma preocupação efetiva com a conservação do meio ambiente, antes da década de 70. Há, quando muito, um ligeiro aparecimento de organizações voltadas para a proteção dos recursos naturais e alguns dos organismos dedicados à defesa dos direitos humanos. No fim da década de quarenta, fundou-se, com o apoio da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN), na França, e, em 1970, a respeitada organização científica Conselho Internacional de Uniões Científicas criou uma Comissão Científica sobre Problemas do Meio Ambiente – SCOPE.

No Brasil, o que se percebe são providências legais e administrativas sempre setoriais, “[...] tornando-se cada recurso natural *per* Lei nº. 4.771/65 *si*, como se fosse nichos

independentes e estanques”, criando-se, em consequência, “[...] um emaranhado e muitas vezes intrincado e contraditório conjunto de normas” (CARVALHO, 2008, p. 17).

Criou-se, de fato, um Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934), um Código de Minas (Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940), um Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), um Código de Caça (Lei nº 5.197/1967), dentre outros.

A comunidade científica começou a preocupar-se com a degradação ambiental, só após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), uma vez constatados danos resultantes do modelo de desenvolvimento tecnológico e econômico adotado. Mas foi somente a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, em junho de 1972, que alertou para os riscos dos problemas ambientais. A esse respeito, Milaré (2011, p. 66) afirma que:

Naquele evento, alguns países chegaram mesmo a propor uma política de crescimento zero, visando a salvar o que não havia sido ainda destruído. Todavia, o resultado final dessa política seria, indubitavelmente, desastroso: os ricos continuariam sempre ricos e os pobres estariam condenados a permanecer sempre e irremediavelmente pobres até se extinguiem de vez no mapa geopolítico do mundo.

Milaré (2011, p. 67) salienta que, por ocasião daquela conferência, “O Brasil, em pleno regime militar autoritário, liderou um grupo de países que pregavam tese oposta, isto é, a do ‘crescimento a qualquer custo’”, afirmando ainda que essa ideia equivocada baseava-se no entendimento de que as nações subdesenvolvidas e desenvolvidas, “[...] por enfrentarem problemas socioeconômicos de grande gravidade, não deveriam destinar recursos para proteger o meio ambiente. A poluição e a degradação do meio ambiente eram vistas como um mal menor”.

É certo que da Conferência de Estocolmo resultou no estabelecimento de diversos princípios ambientais, voltados à orientação da humanidade para a preservação e melhoria do ambiente humano. Outrossim, a Comissão Brundtland da ONU acresceu a esse rol outros princípios ambientais, sendo, conforme Farias (2005, p. 60), os seguintes:

[...] a necessidade de preservação dos recursos naturais na Terra para as atuais e futuras gerações; a manutenção, restauração ou melhoria da capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais; o reconhecimento do desenvolvimento econômico e social como indispensável para assegurar ao homem ambiente de vida e trabalho favorável; e, ainda, a necessidade de promover o desenvolvimento acelerado dos países subdesenvolvidos, com a transferência maciça de recursos financeiros e tecnológicos.

Na década de 80, movimentos ambientalistas cresceram, à medida que ocorreram vários desastres ecológicos, pregando, por exemplo, que os altos níveis de poluição do ar e

das águas e a destruição das florestas eram resultado do modelo de desenvolvimento tecnológico e industrial adotado. Esses movimentos tiveram forte influência sobre os políticos, os quais passaram a incluir as questões ambientais em seus discursos. Destaca-se nessa evolução da consciência ambiental o surgimento do conceito de desenvolvimentos sustentável, inicialmente utilizado no Relatório Brundtland, do qual Antunes (2010, p. 24-25) extrai a seguinte passagem:

A administração do meio ambiente e manutenção do desenvolvimento impõem sérios problemas a todos os países. Meio ambiente e desenvolvimento não constituem desafios separados; estão inevitavelmente interligados. O desenvolvimento não se mantém se a base de recursos ambientais se deteriora; o meio ambiente não pode ser protegido se o crescimento não leva em conta as consequências da destruição ambiental.

Por sua vez, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecida como Rio 92 ou ECO 02, realizada na cidade de Rio de Janeiro, no Brasil, em 1992, adotou, no Princípio 4 da Declaração do Rio, o ecodesenvolvimento, como meta a ser perseguida e “[...] isto implica dizer que a política ambiental não deve significar obstáculo ao desenvolvimento, mas, sim, um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, que constituem a base material do progresso humano” (MILARÉ, 2011, p. 72).

Em 2002, em realizou-se a Conferência de Joanesburgo (Rio + 10), que se ocupou particularmente do desenvolvimento sustentável.

A história do constitucionalismo brasileiro demonstra que as Constituições que precederam à de 1988 não traziam proteção ao meio ambiente de modo específico e global. A Constituição de 1934, por exemplo, apenas dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, conferindo à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (MILARÉ, 2011, p. 183).

Foi somente a Constituição Federal de 1988 que atribui especial e ampla atenção ao meio ambiente, dedicando-lhe um capítulo inteiro, e elevando-o a *status* de direito fundamental (art. 225 da CF/88). Nesse sentido, Farias (2005, p. 213) destaca que:

A Constituição de 1988 adotou, dentro da perspectiva de uma ética do desenvolvimento, como conceito de desenvolvimento sustentável, aquele que não permite a privatização do meio ambiente, prioriza a democratização do controle sobre o meio ambiente ao definir meio ambiente como “bem de uso comum do povo” e exige o controle do capital sobre o meio, por intermédio de instrumentos

como o Estudo de Impacto Ambiental, e muitos outros, que chama a comunidade a decidir.

Cumprido ponderar, por fim, que, como bem frisa Milaré (2011, p. 70), “É certo que o Planeta e a família humana estão sob sérias ameaças. Nesse impasse, a conjugação do Direito do Ambiente e a da Ética Ambiental poderá aliar-se aos esforços da Ciência para mudar os rumos da História Contemporânea, desviando-a da finalidade para a esperança”.

1.4.2 Um direito de Terceira Geração

A doutrina moderna classifica os direitos fundamentais como de primeira, segunda e terceira gerações, conforme sua evolução histórica. Há doutrinadores, no entanto, que adotam a palavra “dimensão”, em lugar de “geração”. Antes de se adentrar dessa classificação, é importante conceituar o que sejam direitos humanos, já que os direitos fundamentais com estes se identificam. Assim, Farias (2005, p. 157) ensina que:

Entendem-se por direitos humanos os direitos da pessoa humana, enquanto indivíduo e cidadão, que são inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, com eficácia *erga omnes*, e que têm origem nos denominados direitos naturais, podendo identificarem-se como direitos transindividuais, i.e, coletivos e difusos. São inerentes à pessoa e devem ser respeitados e implementados pelo Estado.

Os direitos de primeira geração associam-se aos denominados direitos e garantias individuais clássicos, consubstanciados nos direitos políticos e civis, surgindo a partir das primeiras Constituições, com o nítido objetivo de assegurar a liberdade dos cidadãos. Sob este aspecto, Farias (2005, p. 165) destaca que:

No centro da construção constitucional ocidental moderna – como proposta pelo constitucionalismo informador das Revoluções francesa e norte-americana – está a tábua de direitos do homem e do cidadão, o rol das chamadas liberdades públicas. Quase todas as constituições do constitucionalismo têm, como a nossa, uma lista de direitos assegurados aos cidadãos (e muitas vezes, também, a não-cidadãos).

Por conseguinte, os direitos evoluíram para assegurar a igualdade entre os indivíduos, especialmente do ponto de vista econômico, social e cultural, sendo denominados de direitos de segunda geração. Nesse sentido, precisa se fazer a seguinte lição de Lorenzetti (2010, p. 17):

No século XX expandiram-se as lutas pela igualdade, expressadas pelos movimentos trabalhistas e ampliadas a vários setores sociais, as doutrinas filosóficas e políticas baseadas em transformações que conduziram a um mundo mais igualitário. Para nossos propósitos interessa ressaltar a aparição dos direitos humanos de conteúdo positivo, cujos legitimados ativos são indivíduos, o bem protegido é uma relação de

igualdade com outras pessoas, e a lógica normativa é caracterizada por mandatos que se traduzem em obrigações de fazer.

No ordenamento jurídico pátrio o princípio da igualdade encontra-se consagrado no art. 5º, *caput*, da Lei Maior, quando dispõe que “Todos são iguais perante a lei”, bem como em seu inciso I, que afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Acerca do aludido princípio, Farias (2005, p. 177) frisa que:

Essa igualdade formal nem sempre corresponde à igualdade real, principalmente em virtude do modo por que se organizam as sociedades ocidentais, que têm por base o sistema de livre concorrência. Nestas, as desigualdades de condições materiais determinam possibilidades diferenciadas para o acesso e fruição dos bens produzidos. Para alguns, facilidades; para outros, dificuldades ou, até mesmo, impossibilidade de exercício dos direitos formalmente assegurados.

Surgiram relações, porém, que não se enquadravam em uma perspectiva meramente individual, para a qual é exemplo a relação de consumo. Assim, com fundamento no princípio da fraternidade ou da solidariedade, nasceram os direitos de terceira dimensão, identificadores de uma titularidade coletiva. Lorenzetti (2010, p. 18) bem frisa que “[...] não se fala somente de conflitos interindividuais, senão entre indivíduos e o coletivo; já não há somente direitos, senão também deveres”.

Assim, “Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da Humanidade” (BONAVIDES *apud* MACHADO, 2010, p. 156).

Corroborando as supracitadas afirmações, Farias (2005, p. 181) exprime que:

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. A atribuição da titularidade de direitos fundamentais ao próprio Estado e à Nação (direitos à autodeterminação, paz e desenvolvimento) tem suscitado sérias dúvidas no que concerne à própria qualificação de grande parte destas reivindicações como autênticos direitos fundamentais.

Do exposto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental, esculpido no art. 225 da Carta Política é, por excelência, um direito de terceira geração.

A história demonstra ao homem que os recursos naturais, ao contrário do que ele pensava, não são inesgotáveis e mais, que tais recursos necessitam de uma efetiva proteção, pois são imprescindíveis à própria existência humana. No momento em disso o homem se conscientizou tratou de elaborar normas que assegurassem esse direito. No entanto, a

efetivação dessas normas ainda constitui um grande e importante desafio para garantir a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, intrínseco à própria dignidade da pessoa humana.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NATURAL

2.1. A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NATURAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Analisando os textos constitucionais anteriores ao de 1988 pode-se evidenciar a ausência histórica de preocupação do Estado brasileiro no que concerne à proteção ao meio ambiente, de forma global e específica, sobretudo, em seu aspecto natural. Nesse sentido, Antunes (2010, p. 59) pondera que “[...] referências aos recursos ambientais eram feitas de maneira não sistemática, com pequenas menções aqui e ali, sem que se pudesse falar na existência de um contexto constitucional de proteção ao meio ambiente”.

A Carta Política de 1988, por sua vez, possuindo abrangente e global proteção ambiental, é considerada o texto mais avançado do planeta nesse sentido. “Não basta, entretanto, legislar. É fundamental que todas as pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real” (MILARÉ, 2011, p. 186).

2.1.1 Competência legislativa em matéria ambiental

O princípio da predominância do interesse, segundo o qual incumbe à União as matérias em que prevaleça o interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, e aos Municípios, as de interesse local, em regra, norteia a divisão de competências entre os entes federados.

No que concerne à repartição de competências para legislar acerca de matéria ambiental, Beltrão (2009, p. 63) ensina que “[...] a Carta de 1988 adota forma hodierna de divisão de competência em matéria ambiental, correspondente na fixação de temas comuns aos entes federados, prevendo atuações paralelas, respeitadas, naturalmente, as esferas de cada um”.

Na dicção do art. 23, incisos VI e VII, da Carta Magna, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre a proteção do meio e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como sobre a preservação das florestas, da fauna e da flora.

Por sua vez, o art. 24 do Texto Magno estatui a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (inciso VI), bem como sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente” (inciso VIII). Ainda nos termos do artigo 24 do texto constitucional, a União deve se limitar a estabelecer normas gerais (§ 1º), não sendo excluída a competência suplementar dos Estados (§ 2º).

Outrossim, a inexistência de lei federal sobre normas gerais autoriza aos Estados legislarem de forma plena, para atender suas peculiaridades (§ 3º), sendo que “A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário” (§ 4º).

Como se vê, a Constituição Federal não legou expressamente, aos Municípios competência concorrente. Todavia, Beltrão (2009, p. 66) afirma que “[...] tem-se admitido que haverá uma competência suplementar caso esteja caracterizado o interesse local”.

2.1.2 A função socioambiental da propriedade e o meio ambiente na ordem econômica

Tanto a propriedade quanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos fundamentais, conforme disposição constitucional estampada nos arts. 5º, *caput*, e 225, *caput*, respectivamente. Ocorre que tais direitos não podem ser excludentes, devendo coexistir. Assim é que a propriedade, urbana ou rural, sob pena de desapropriação, deve cumprir sua função social (art. 5º, XXIII, da CF/88).

Segundo a Constituição Federal, “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (art. 182, § 2º) e a propriedade rural, quando atende, dentre outros requisitos, a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (art. 186, II). A função social da propriedade é ainda um princípio norteador da ordem econômica (art. 170, III) e “[...] não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade. Estes dizem respeito ao exercício do direito ao proprietário; aquela, à estrutura do direito mesmo à propriedade” (SILVA *apud* BELTRÃO, 2009, p. 84).

2.1.3 O artigo 225 da Lei Fundamental

O centro da proteção constitucional ao meio ambiente encontra-se no Capítulo VI (Do meio ambiente) do Título VIII (Da ordem social), consubstanciado no art. 225, onde “[...] está

muito bem caracterizada e concretizada a proteção do meio ambiente como um elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais” (ANTUNES, 2010, p. 64). O aludido dispositivo assevera que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Acerca da mencionado dispositivo, Milaré (2011, p. 189) comenta que:

Primeiramente, cria-se um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações.

O § 1º do art. 225 do Texto Superior enumera os deveres específicos do Poder Público para a efetivação da defesa e preservação do meio ambiente, estabelecendo, em seu inciso I, que incube ao Poder Público “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”. Essa norma “[...] com sabedoria, visa o todo, ou seja, o processo ecológico, expressão bem mais abrangente” (BELTRÃO, 2009, p. 69).

Também a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País e a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético são incumbências do Poder Público, como prescreve o inciso II do dispositivo em comento.

Em atenção aos princípios da prevenção e da precaução, a Carta Maior atribui também ao Poder Público o dever de exigir o estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, IV).

Milaré (2011, p. 200) pondera que o objetivo central do Estudo de Impacto Ambiental é “[...] evitar que um projeto (obra ou atividade), justificável sob o prisma econômico ou em relação aos interesses imediatos de seu proponente, revele-se posteriormente nefasto ou catastrófico para o meio ambiente”.

Por sua vez, o inciso V do § 1º do art. 225 da Carta Magna cuidou de conferir ao Poder Público o dever de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Sobre tal previsão constitucional, Beltrão (2009, p.75) frisa que:

São enormes as incertezas científicas acerca dos efeitos da utilização de substâncias que apresentam algum grau de toxicidade ao ambiente. Por conseguinte, há uma grande dificuldade pela administração pública de regulamentar o uso de tais substâncias, visto que não se sabe, ao certo, qual o tipo de informação realmente necessária, e em que medida, para possibilitar tal normatização.

É do teor do art. 225, § 1º, VII, da Carta Política a incumbência ao Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Milaré (2011, p. 208) considera que “[...] é conhecida a estreita ligação entre a fauna e a flora, expressada nas relações ecossistêmicas, em particular nas relações tróficas ou alimentares. Não há fauna terrestre sem flora e, de certo modo, não há flora sem fauna”.

O § 2º do art. 225 da Lei Fundamental impõe ao explorador de recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, conforme solução técnica exigida pelo órgão público competente, isto é, “[...] não compete ao empreendedor decidir quais técnicas e procedimentos deverão ser utilizados para implementar o processo de recuperação” (BELTRÃO, 2009, p. 79).

A Lei Maior ainda previu a responsabilização do causador do dano ambiental nas esferas administrativa, penal e civil (art. 225, § 3º). No que tange à responsabilidade penal por dano ao meio ambiente natural, a Lei nº. 9.605/98 classifica-os, em seu Capítulo V, em crimes contra a fauna (Seção I), crimes contra a flora (Seção II), da poluição e outros crimes ambientais (Seção III).

A Lei nº. 9.605/98, em seu art. 72, também prevê as sanções administrativas aplicadas ao causador do dano ambiental, sendo algumas delas a advertência, a multa simples, a multa diária, apreensão dos animais, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração, o embargo, demolição ou suspensão de obra ou atividade.

No que atine à responsabilização civil, Beltrão (2009, p. 80) destaca que:

A responsabilização civil, essencialmente, impõe ao infrator um dever de indenizar pelo prejuízo a que deu causa. Tradicionalmente, vigora quanto à matéria cível a teoria da responsabilidade subjetiva, em que o elemento dolo ou culpa é imprescindível. [...] Contudo, na seara ambiental, vigora a teoria da responsabilidade civil objetiva, conforme expressamente prevê o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981.

Nos termos do art. 225, § 4º, da Carta Política, a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio

nacional e merecem tratamento particular em decorrência das características de seus ecossistemas. Milaré (2011, p. 216) considera que:

A Constituição, assim, através desse dispositivo, opõe-se à proteção fragmentada dessas regiões, devendo a problemática ambiental ser cuidada sempre numa perspectiva da região como um todo, que leve em conta sua realidade (e fragilidades) numa abrangência global.

Por derradeiro, o art. 225, § 6º, da Lei Maior estabelece que “As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.

Com efeito, o Poder Constituinte Originário demonstrou grande preocupação com a atividade nuclear, sendo que “[...] o conjunto de disposições constitucionais que trata da utilização da energia nuclear indica que o constituinte buscou fazer com que o assunto nuclear ficasse diretamente subordinado ao controle do Congresso Nacional e dependente de lei” (ANTUNES *apud* MILARÉ, 2011, p. 222).

Do exposto, conclui-se que a Constituição Federal de 1988, ao contrário de suas precedentes, dedicou importante atenção à proteção e à preservação do meio ambiente. Por outro lado, importa destacar que o direito esposado no art. 225 é complexo, possuindo imensa gama de implicações em sua concepção mais profunda. Assim, para a conceituação e compreensão do conteúdo desse direito, são necessários diversos recursos e conhecimentos que não são jurídicos, restando configurada a interdisciplinaridade da matéria ambiental.

2.2. A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NATURAL NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Também a legislação infraconstitucional brasileira é ampla no que concerne à proteção e à defesa do meio ambiente natural. Além das normas gerais já expostas no Texto Magno, há leis de proteção específica a cada componente do meio ambiente natural. Assim, as linhas seguintes pretendem enumerar algumas dessas leis, com o intuito de evidenciar a abrangência e alcance dessas leis, merecendo todas elas estudos e análises mais profundos.

2.2.1 A Política Nacional do Meio Ambiente

A Lei nº. 6.938/81 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, tendo como objetivo “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana” (art. 2º). Para tanto, prevê ainda princípios norteadores dessa política dentre os quais se pode mencionar o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais, o controle e o zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e a proteção e recuperação das áreas degradadas.

Acerca da mencionada Lei, Milaré (2011, p. 405) afirma que:

[...] foi, sem questionamento, um passo pioneiro na vida pública nacional, no que concerne à dinâmica da realidade ambiental. Esse caráter de vanguarda não se limitou à esfera do meio ambiente: teve significado também na história da Administração Pública brasileira.

Por sua vez, o art. 4º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece objetivos específicos de tal política, dentre os quais, pode-se mencionar a “[...] compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (inciso I) e a “[...] imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (inciso VII). Tais dispositivos preveem, respectivamente, os princípios do desenvolvimento sustentável e do poluidor-pagador.

Certamente, a maior contribuição da Lei nº. 6.938/81 foi a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente, conforme seu art. 6º, o qual compreende: o Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA, como órgão superior, incumbido de assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais (inciso I); o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, encarregado de assessorar, estudar e propor ao CSMA diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente e os Recursos Naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão Federal, a Política Nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o Meio Ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e

fomento dos recursos ambientais; os órgãos setoriais, assim entendidos os órgãos ou entidades integrantes da Administração Federal Direta ou Indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou aquelas que disciplinam o uso de recursos ambientais; órgãos seccionais, sendo os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programa, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e os órgãos locais, sendo os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

Como forma de viabilizar a concretização dos objetivos a que se propõe, a Lei nº. 6.938/81 dispõe de importantes instrumentos previstos em seu art. 9º, dentre os quais, os padrões de qualidade, o zoneamento, a avaliação, o licenciamento ambiental e ainda a criação de espaços territoriais especialmente protegidos.

Por último, destaque-se que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, conquanto seja anterior à Constituição Federal de 1988, já impunha ao causador de dano ambiental a responsabilização civil objetiva, em seu art. 14, § 1º.

2.2.2 A proteção às florestas e demais formas de vegetação

O art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988 preceitua que cumpre ao Poder Público, “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. Acerca desses espaços, Beltrão (2009, p. 74) assevera que:

[...] além das unidades de conservação, podem-se apontar como espaços territoriais especialmente protegidos as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a Reserva Legal, criadas pelos arts. 2º, 3º e 16, respectivamente, do Código Florestal (Lei 4.771, de 29.06.1965, com suas alterações subsequentes), e as Áreas de Proteção Especial a que alude o art. 13, I, da Lei 6.766, de 19.12.1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano). Ainda, observe-se que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira também são, por expressa previsão constitucional (art. 225, § 4º), espaços territoriais a gozarem de especial proteção legal.

Indubitavelmente, no ordenamento jurídico brasileiro, as principais normas de defesa e proteção às florestas e demais formas de vegetação encontram-se disciplinadas na Lei nº. 4.771/65, que institui o Código Florestal brasileiro. Sem se descurar da função socioambiental da sociedade, essa Lei foi recepcionada pela Constituição Federal como a norma geral no que atine à proteção florestal.

Certamente, as mais relevantes contribuições do Código Florestal de 1965 atinam às previsões e definições das denominadas Áreas de Preservação Permanente – APPs e Reserva Legal Florestal – RLF, assim definidas em seu art. 1º, § 2º:

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Também a Lei nº. 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto nº. 4.340/2002, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, sendo que o art. 2º, I, assim define a unidade de conservação:

[...] espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Consoante o art. 7º dessa Lei, as unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, a saber: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

Elevada constitucionalmente à categoria de patrimônio nacional, a Mata Atlântica também goza de proteção especial, nos termos da Lei nº. 11.428/2006. Sobre esse diploma legal, Beltrão (2009, p. 259) ensina que:

Considerando que a maior parte da população brasileira vive atualmente em milhares de cidades localizadas em áreas que foram Mata Atlântica, a lei não pretende, por óbvio, que a Mata Atlântica seja replantada em toda a sua área original, razão pela qual disciplina apenas os *remanescentes de vegetação*, ou seja, as áreas em que ainda há algum resquício da flora original.

Por derradeiro, a Lei nº. 11.284/2006, inseriu no sistema jurídico pátrio disciplina sobre a gestão de florestas públicas, instituiu o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF. Nas palavras dessa lei florestas públicas são “[...] florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta” (art. 3º, I).

Não se pode negar que a concessão florestal, definida no art. 3º, VII, da Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284/2006), como a “[...] delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não”, constitui-se num dos principais instrumentos desse estatuto legal.

Milaré (2011, p. 1010) salienta que “[...] mais do que tratar da exploração de florestas, a referida Lei introduziu uma expressiva mudança na gestão do patrimônio florestal brasileiro”.

2.2.3 Outras leis de proteção ambiental

Atento à importância da prevenção em matéria ambiental e ainda ao fato de que a educação é um importante instrumento na busca da concretização desse princípio, o legislador editou a Lei nº. 9.795/99 que dispõe sobre a Política Nacional da Educação Ambiental, em cujos termos “A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal” (art. 2º).

A Constituição Federal preceitua que pertencem à União “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais” (art. 20, III). Aos Estados restam as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito e as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União (art. 26, I e III). Inexistem, pois, águas de domínio municipal.

A Lei nº. 9.433/97 regulamentou o art. 21, XIX, da Carta Política, ao instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Beltrão (2009, p. 273) frisa que “Este diploma legal busca reunir em um único sistema órgãos federais, estaduais e municipais, no intuito de fomentar a utilização racional dos recursos hídricos e assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água”.

O art. 2º da Lei nº. 9.433 estabelece os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, dentre eles, “a utilização racional e integrada dos recursos hídricos” (inciso II) e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais” (inciso III). Por sua vez, o art. 11 do mesmo estatuto legal preceitua que “O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como

objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água”.

Conforme previsão constitucional (art. 20, IX) os recursos minerais são de domínio da União. O Código de Minas, instituído pelo Decreto-lei nº. 1.985/1940 (com nova redação da pelo Decreto-lei 227/1967), no entanto, estabelece que a exploração desses recursos não é exclusiva da União, podendo ser feita por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão, autorização, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira (art. 2º). Já a pesquisa e a lavra desses recursos, se localizados em terras indígenas, dependem de autorização do Congresso Nacional (art. 231, § 3º).

Mazzilli (2003, p. 136) assevera que:

“No que diz respeito à degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da zona costeira, a lei infraconstitucional estabelece uma regra especial: exige que o Ministério Público comunique ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Consema) o teor das sentenças condenatórias e dos acordos judiciais que disponham a respeito”.

A Lei nº. 6.938/81 conceitua a poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente, por exemplo, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população. Pode-se falar em diversos tipos de poluição, como a poluição da água, da atmosfera, sonora, por resíduos sólidos ou radioativos e por agrotóxicos. Para todas essas espécies, a legislação infraconstitucional estabelece limites e reprimendas, com o fito de proteger o meio ambiente natural.

A Lei nº. 8.723/1993, por exemplo, dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, impondo aos fabricantes de motores e veículos automotores e aos fabricantes de combustíveis a redução nos níveis de emissão dos diversos compostos poluentes daí derivados.

Assim, é vasta e abrangente a legislação brasileira que se ocupa da proteção ao meio ambiente, especialmente após o advento da Carta Política de 1988. Os componentes ambientais não são protegidos em si mesmos, uma vez que não são titulares de direitos subjetivos; “[...] na verdade, são protegidos, sim, em razão de valores éticos que informam o convívio humano” (MAZZILLI, 2003, p. 137).

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

3.1. BREVE HISTÓRICO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Lei Complementar Federal 40/1981 foi o primeiro diploma legal a se referir, expressamente, à ação civil pública quando, ao estabelecer as normas gerais para a organização do Ministério Público, incluiu entre suas funções institucionais a promoção da ação civil pública (MILARÉ, 2011, p. 1.403).

Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, professores na Universidade de São Paulo (USP), foram os responsáveis pela elaboração do anteprojeto pioneiro para a defesa de interesses transindividuais em juízo. Apresentado como tese no I Congresso Nacional de Direito Processual (Porto Alegre – RS, 1983), o relator da tese José Carlos Barbosa Moreira sugeriu, além de modificações formais, a previsão do controle da medida liminar, nas ações civis inibitórias, nos moldes previstos para o mandado de segurança (MAZZILLI, 2003, p. 106).

Por conseguinte, os integrantes do Ministério Público do Estado de São Paulo Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Édis Milaré e Nelson Nery Júnior, retomaram ao debate do anteprojeto, modificando-o e incluindo novas sugestões. Esse novo anteprojeto foi apresentado ao governo federal, o qual, como projeto do Executivo, foi encaminhado ao Congresso Nacional, recebendo, após, a sanção presidencial e transformando-se na Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como Lei da Ação Civil Pública (MAZZILLI, 2003, P. 106-107).

Em 1988, a Ação Civil Pública ganhou previsão constitucional (art. 129, III, § 1º) como função institucional do *Parquet*, não obstante a legitimação de terceiros, conforme disciplinado na lei.

No período pós-constituente, várias outras leis trataram sobre a Ação Civil Pública como a Lei 7.913/89 (dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de necessidades especiais), a Lei 8.069/90 (que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei 8.078/90 (que instituiu o Código de Defesa do Consumidor) e a Lei 8.884/94 (que prevê seu manejo para a composição dos danos morais perpetrados contra os direitos e interesses comunitários).

3.2. OS INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE

A Lei nº. 7.347/85 “Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Vetado) e dá outras Providências” (ementa da LACP). No entanto, no bojo da aludida Lei encontram-se também dois instrumentos extrajudiciais utilizados na defesa dos direitos transindividuais, quais sejam o inquérito civil público e o ajustamento de conduta.

3.2.1 O inquérito civil público

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, o Texto Constitucional estabeleceu a promoção do inquérito civil. Esse se constitui em uma investigação administrativa e se destina, basicamente, a colher elementos de convicção para o ajuizamento de eventual ação civil pública, a cargo do Ministério Público. Subsidiariamente, presta-se ao preparo de compromissos de ajustamentos de conduta, realização de audiências públicas, expedição de recomendações, servindo ainda como fonte de elementos necessários ao exercício de quaisquer autuações do órgão ministerial (MAZZILLI, 2003, p. 370).

Criado pela Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e de instauração e presidência exclusiva do Ministério Público, o inquérito civil público possui natureza inquisitorial, pois, como bem destaca Milaré (2011, p. 1356-1357) “[...] não está submetido ao princípio da ampla defesa (com o contraditório), conforme exigência do art. 5º, LV, da CF, porque não se trata de processo administrativo destinado a aplicação de pena ou sanção”.

A instauração do inquérito civil público (art, 8º, § 1º, da LACP) é uma faculdade do representante ministerial, não sendo condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações que lhes incumbe. Outra característica desse procedimento é que ele se submete ao princípio da publicidade, “[...] salvo se: a) o Ministério Público teve acesso a informações sigilosas que passaram a integrar os autos; b) da publicidade puder resultar prejuízo à investigação ou ao interesse da sociedade, ou ainda ao interesse do Estado” (MAZZILLI, 2003, p. 731).

No que tange às fases do inquérito civil, Mazzilli (2003, p. 373) afirma que são elas:

[...] a) instauração (portaria ou despacho em requerimento ou representação); b) instrução (coleta de provas: oitiva do investigado, de lesados, de testemunhas, juntada de documentos, vistorias, exames e perícias); c) conclusão (relatório final, com promoção de arquivamento, ou, em caso contrário, a própria propositura da ação, embasada no inquérito civil).

Quanto aos modos de instauração, Milaré (2011, p. 1361) enumera os seguintes:

“[...] (i) de ofício; (ii) por requerimento ou representação de qualquer pessoa; (iii) mediante comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra; (iv) por determinação do Órgão da Administração Superior do Ministério Público”.

O inquérito civil público se finda com a propositura da ação civil pública nele baseada ou com o seu arquivamento, quando o *Parquet* se convença da inexistência de fundamento para a propositura de tal demanda (art. 9º, *caput*, da LACP). Nesse último caso, em virtude do princípio da obrigatoriedade norteador de toda ação do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público apreciará os motivos pelos quais o representante ministerial entende pelo arquivamento, “[...] até porque, uma vez homologado, o acordo receberá a imutabilidade da coisa julgada”, podendo, caso julgue preciso, requisitar de quaisquer órgãos novas diligências cabíveis no caso (MANCUSO, 2009, p. 258). Caso não homologue a promoção de arquivamento, o Conselho Superior designará outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação (art. 9º, § 4º, da LACP).

Nos termos do art. 12, *caput*, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público que “o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento”.

Para instruir o inquérito civil, o Ministério Público poderá se utilizar de seu poder requisitório (art. 129, VI, da CF/88). Constitui crime, punido com reclusão e multa, a recusa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público (art. 10 da LACP).

Por fim, ressalte-se que qualquer incompatibilidade com a lisa condução das investigações, tal que o impedimento e a suspeição, deve ser declarada pelo órgão ministerial. Não o sendo, poderá o terceiro interessado fazê-lo.

3.2.2 O compromisso de ajustamento de conduta

O art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85 preceitua que “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. Carvalho Filho (2005, p. 210), comentando esse dispositivo, assevera que:

[...] têm permissão para tomar o compromisso de ajustamento de conduta a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e fundações de direito público, e o Ministério Público. Não a terão, todavia, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas de direito privado (porque, embora Administração Pública, são dotadas de personalidade de direito privado), bem como as associações que preencham os requisitos do art. 5º, I e II.

O compromisso de ajustamento de conduta submete-se a quatro requisitos. O primeiro deles é de natureza subjetiva, relacionando-se às pessoas que participam do ato. O segundo, refere-se ao conteúdo do compromisso. O requisito formal exige que o ato seja escrito e formalizado, por instrumento público ou particular. Por fim, o requisito temporal atine à necessidade de estabelecimento de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pactuada no ato.

Sendo tomado por termo, o compromisso de ajustamento de conduta é conhecido no meio jurídico por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), possuindo, nas palavras de Mazzilli (2003, p. 341) as seguintes características:

[...] a) é tomado por termo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública; b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim por meio dele o causador do dano assume obrigação de fazer ou não fazer, sob cominações pactuadas; c) dispensa testemunhas instrumentárias; d) dispensa a participação de advogados; e) gera título executivo extrajudicial; f) não é colhido nem homologado em juízo.

Beltrão (2009, p. 382) assegura que “O TAC também pode ser firmado durante o curso da ação civil pública e não pode ensejar, naturalmente, descumprimento expresso ou implícito de obrigações legais, sob pena de nulidade”. Assim, o compromisso de ajustamento de conduta pode ser tomado tanto extrajudicial como judicialmente.

Por derradeiro, é preciso frisar que “[...] a existência do compromisso de ajustamento de conduta não impede a propositura da demanda por qualquer outro dos legitimados que não tenha participado da sua celebração” (DANTAS, 2009, p. 316).

3.3. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA LEI NA LEI Nº. 7.347/85 – GENERALIDADES

Conquanto a Lei 7.347/85 disponha sobre os já instrumentos extrajudiciais de defesa dos direitos e interesses transindividuais, a intenção primordial do legislador ao elaborá-la foi disciplinar a ação civil pública, importante instrumento de defesa desses direitos e interesses em juízo. Assim, as linhas seguintes se ocupam da análise dos principais aspectos dessa modalidade de ação.

3.3.1 Fundamento constitucional

O art. 129, III, da Constituição Federal diz ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Acresça-se que o art. 5º da Lei nº. 7.347/85 traz outros entes colegitimados à propositura de tal ação, como se verá adiante.

No que tange à distinção entre a ação civil e a penal públicas, algumas diferenças podem ser pontuadas. Assim, Mazzilli (2003, p. 65) afirma que “[...] ação civil pública é a ação de objeto não penal proposta pelo Ministério Público”. Outra distinção importante é que a competência do Ministério Público para a ação penal pública é privativa (art. 129, I, da CF/88), enquanto que para a ação civil pública é concorrente (art. 129, §1, da CF/88, art. 5º, da LACP e art. 82 do CDC).

3.3.2 Ação civil pública, ação coletiva, ação popular e mandado de segurança coletivo

A Constituição Federal de 1988 conferiu ampla proteção material ao meio ambiente. Tal amplitude seria, no entanto, inócua se os meios de realizá-las fossem limitados. Atento a tal advertência, o constituinte originário também estampou ao longo do Texto Magno vias para concretizar as normas materiais ambientais. Destacam-se, nesse sentido, o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), a ação popular (art. 5º, LXXIII) e a ação civil pública (art. 129, III).

Primeiramente, é importante tecer comentários quanto às diferenças entre a ação civil pública e ação coletiva. Sobre o assunto Mazzilli (2003, p. 66) esclarece:

Se ela estiver sendo movido pelo Ministério Público, o mais correto, sob o enfoque puramente doutrinário, será chamá-la de ação civil pública. Mas se tiver sido proposta por associações civis, mas correto será denominá-la de ação coletiva. Sob o enfoque puramente legal, será ação civil pública qualquer ação movida com base na Lei nº. 7.347/85, para a defesa de interesses transindividuais, ainda que seu autor seja uma associação civil, um ente estatal ou o próprio Ministério Público, entre outros legitimados; será ação coletiva qualquer ação fundada nos arts. 81 e s. do CDC, que verse a defesa de interesses transindividuais.

Embora haja semelhanças entre as ações acima referidas, como a possibilidade de manejo de quaisquer delas para a defesa do meio ambiente, essas não se confundem. Cite-se, por exemplo, que no que tange à legitimidade ativa desta, na ação popular é titular o cidadão, enquanto na ação civil pública há vários colegitimados ativos, como o Ministério Público, as

peças jurídicas de direito público interno, as entidades da administração indireta, etc. No que diz respeito ao mandado de segurança, legitimado é partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (MAZZILLI; 2003, p. 132-133).

3.3.3 Natureza jurídica

Tradicionalmente, o direito de ação é conceituado como um direito subjetivo de provocar o Poder Judiciário na defesa de direitos próprios. Sob esse aspecto, Milaré (2011, p. 1409) frisa que “A ação civil pública rompe com esse princípio tradicional, tendo natureza especialíssima: não é direito subjetivo, mas direito atribuído a entes públicos e privados para a tutela de interesses não individuais *stricto sensu*”.

3.3.4 Direitos e interesses transindividuais

O parágrafo único do art. 81 da Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) preceitua que:

Parágrafo único – A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
 I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
 II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
 III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Comentando o mencionado dispositivo, Mazzilli (2003, p. 46) pontua que:

Há, pois, interesses que envolvem uma categoria determinável de pessoas (como os interesses individuais homogêneos e os interesses coletivos); outros são compartilhados por grupo indeterminável de indivíduos ou por grupo cujos integrantes são de difícil ou praticamente impossível determinação (como os interesses difusos).

Ainda na concepção de Mazzilli (2003, p. 46), essas categorias de interesses constituem os chamados interesses transindividuais ou metaindividuais, pois “São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público”.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF/88), como se depreende de atenta leitura do art. 81, parágrafo único do CDC, é direito difuso, uma vez indivisível, de titularidade de pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

3.4. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A DEFESA AO MEIO AMBIENTE

A preocupação com a proteção ambiental foi tamanha que, conquanto a expressão “interesses difusos” encontrada no art. 129, III, da Carta Magna de 1988, *per si*, já fosse suficiente para abarcá-la, o dispositivo preferiu anotar, textualmente, a expressão “meio ambiente”. Também o art. 5º, III, da LACP, inclui, expressamente, o meio ambiente entre as funções institucionais de alguns entes, como requisito para a legitimação à propositura da ação civil pública ambiental.

3.4.1 Objeto da ação

Nas palavras de Milaré (2011, p. 1416), “Objeto da ação vem a ser o pedido de providência jurisdicional que se formula para a proteção de determinado bem da vida”. Por sua vez, o art. 3º da LACP estatui que “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Nesse sentido, Mazzili (2003, p. 119) ressalta que:

[...] pelo mesmo dano, não se há de condenar o réu à sua integral reparação e também à sua indenização pecuniária; nada impede, entretanto, que se condene o réu a pagar uma indenização pelos danos até então já causados, e, ao mesmo tempo, a cumprir uma obrigação de fazer, como pôr um filtro numa chaminé de fábrica, para prevenir danos futuros.

Também o art. 83 do CDC disciplina que “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

Ante o exposto, percebe-se, mais uma vez, quão ampla é a proteção ao meio ambiente consignada legislação pátria.

3.4.2 Legitimação ativa

O art. 5º da Lei 7.347/85 prevê o rol dos legitimados ativos à propositura da ação civil pública, sendo eles o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, e ainda a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Também o art. 82 do CDC contém preceito semelhante.

A legitimação ativa, como se viu, é concorrente, sendo também disjuntiva “[...] isto é, havendo lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio ambiental, todos os entes ali apontados, sozinhos ou em litisconsórcio, estão legitimados a ingressar com a competente ação preventiva, repressiva ou reparatória” (DANTAS, 2009, 62)

Para o Ministério Público a ação civil pública é obrigatória e indisponível, uma vez que se tratar de dever institucional imposto constitucionalmente. Ainda no que tange ao Ministério Público, Milaré (2011, p. 1419) salienta que este:

[...] teve reservada, pela Lei 7.347/85, posição de relevo na condução da ação civil pública: é o único autorizado a promover o inquérito civil, com poderes de notificação e requisição; está sempre presente, quer como sujeito ativo da ação, quer como fiscal da lei, ou, ainda, como assistente litisconsorcial, com ampla autonomia em relação à parte principal. E mais: como advogado da sociedade, é o órgão destinado por lei para receber representações de outras pessoas, de outras entidades não legitimadas e, em especial, igualmente de pessoas físicas. A ele serão remetidas peças que os juízes e Tribunais, no exercício de suas funções, entenderem reveladoras de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil pública. Não fica vinculado aos objetivos de ninguém, podendo recusar e arquivar, mediante controles internos da própria instituição, as representações que lhe forem encaminhadas, assim como se opor à ação proposta por terceiros. Em caso de abandono ou desistência da ação por qualquer legitimado, pode assumir a titularidade, e nela prosseguir, a fim de que não fique relegada à própria sorte. Da mesma forma, encerrada a fase do conhecimento e decorridos 60 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a entidade autora tenha pedido a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais co-legitimados.

Nota-se que na defesa do meio ambiente natural e, conseqüentemente, na concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Ministério Público, sem demérito dos demais colegitimados, tem papel imprescindível, especialmente porque é ele que o cidadão deverá comunicar os danos ambientais, efetivos ou potenciais, de que tenha conhecimento, quando não prefira fazê-lo via ação popular.

3.4.3. Legitimação Passiva

Nem a LACP nem o CDC trataram expressamente da legitimação passiva na ação civil pública. No entanto, especificamente no que atine à matéria ambiental, predomina o entendimento de que o sujeito passivo da ação civil pública é o poluidor, definido, pelo art. 3º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, considerando-se, ainda, que, a legitimação passiva “[...] estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as estatais, autárquicas ou paraestatais” (MEIRELLES *apud* DANTAS, 2009, p. 102).

Ressalta-se que, diferentemente do direito comum, a responsabilidade civil do infrator, seja ele pessoa física ou jurídica, em regra é objetiva, ou seja, prescinde-se da perquirição de culpa para que sejam responsabilizados, bastando apenas a existência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso (art. 225, § 3º da CF/88 e art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81). Excepcionalmente, a responsabilidade do Estado será subjetiva, quando o dano decorra de sua omissão.

3.4.4. Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros

Dispõe o art. 5º, § 2º, da LACP que “Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes”. Milaré (2011, p. 1426) enfatiza que:

Cuida-se, no caso, de litisconsórcio facultativo e unitário, já que nenhuma das partes pode recusar a presença de outra no mesmo polo processual, por terem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e igualmente porque a sentença de mérito abrangerá todos os litisconsortes não sendo lícito ao juiz decidir a lide de forma diferente para eles.

A expressão “qualquer das partes” inscrita no dispositivo acima citado permite concluir que tanto é possível o litisconsórcio ativo quanto o passivo. É com relação a esse último caso que Mancuso (2009, p. 240) fornece o seguinte exemplo:

Figure-se o caso das queimadas, que todo ano devastam áreas florestais ou de cerrado: são legitimados passivos os causadores diretos, que atearam o fogo, e os particulares que se omitiram culposamente (v.g., os fazendeiros que deixaram de fazer os aceiros); mas, igualmente, responde a autoridade pública competente, se

constatada sua incúria ou oferta insuficiente de meios para debelar o incêndio, apesar de alertada por previsões meteorológicas de órgãos nacionais e internacionais, mormente em se considerando constituir fato notório a incidência de incêndios em certas regiões do País, em dadas estações do ano.

O art. 5º da LACP não se referiu expressamente à possibilidade de assistência na ação civil pública. Todavia, como nosso ordenamento jurídico inadmita a formação superveniente de litisconsórcio facultativo unitário, os colegitimados à ação civil pública que quiserem participar do processo intentado por outro deverão fazê-lo com assistentes litisconsorciais. Ao particular é vedada a participação como assistente simples, pois não será prejudicado pessoalmente em seu direito, ou mesmo litisconsorcial, uma vez que não sendo colegitimado não poderia participar de um litisconsórcio facultativo unitário. (MILARÉ, 2011, p. 1429)

Quanto à possibilidade de intervenção de terceiros, em se tratando de responsabilidade objetiva, “[...] não se admitirá a denunciação da lide para discutir culpa de terceiro nos autos da ação civil pública ou coletiva, porque a lide secundária (fundada na culpa) não interessará à solução da lide principal” (MAZZILLI, 2003, p. 301), assim como deve a mesma ser evitada “[...] sempre que a ação civil pública ou a ação coletiva se fundarem em responsabilidade objetiva (v.g, as ações ambientais ou em defesa do consumidor) para não introduzir fundamento novo na demanda (discussão de culpa)” (MAZZILLI, 2003, p. 309).

No que concerne ao chamamento ao processo, Milaré (2003, p. 309) esclarece que:

Na ação civil pública ou coletiva, cabe em tese o chamamento ao processo dos codevedores solidários. Não caberá, porém, se o caso envolver responsabilidade objetiva, ou quando, em concreto, seja problemática a identificação dos corresponsáveis diante de seu elevado ou indeterminado número (como na poluição ambiental numa capital), pois isso tornaria inviável a utilização do instituto, impedindo o prosseguimento do feito e a prestação jurisdicional.

Por derradeiro, quanto à hipótese de o cidadão (isolado ou em grupo) poder ingressar na causa, como litisconsorte ou assistente, Mancuso (2009, p. 244) considera que “Podendo, pois, ser réu, cremos não haver impedimento lógico ou legal para se admitir que ele possa ser corréu, litisconsorte ou assistente do réu originário, e, bem assim, nomeado à autoria, chamado ao processo, denunciado à lide”.

3.4.5 Interesse Processual

O interesse processual do Ministério Público justifica-se por ser ele instituição voltada à defesa judicial dos interesses indisponíveis da sociedade. Quanto aos demais legitimados, deve ser demonstrado em cada caso seu interesse para agir.

O interesse de agir das associações tem clara vinculação com seus objetivos estatutários. Quanto aos órgãos públicos, vislumbra um interesse de agir institucional, ou seja, decore de sua vocação institucional do legitimado potencial (MILARÉ, 2011, p. 1.431).

3.4.6 Foro competente

A conjugação das disposições do art. 2º da LACP e do art. 93, I, do CDC é suficiente para afirmar que a ação civil pública ambiental deve ser ajuizada no lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ambiental. Trata-se de competência material e, portanto, absoluta. Será competente a Justiça Federal quando em voga estiverem bens e serviços de interesse da União, conforme regra do art. 109, I, da CF/88).

3.4.7 Ônus da prova e rito processual

Muito se discute na doutrina sobre o ônus da prova em direito ambiental. Contra esse milita, por exemplo, o argumento de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC refere-se à relação entre consumidor e fornecedor, “[...] não se podendo estender um elemento da relação jurídica material de consumo a todas as outras demandas coletivas, em que se discutem outros direitos substanciais” (MILARÉ, 2011, p. 1441). De outra banda, em favor dessa inversão, argumenta-se, por exemplo, o princípio da precaução, segundo o qual a ausência de certeza absoluta não deve ser empecilho à adoção de medidas para evitar a degradação ambiental.

Em caso de omissão do Poder Público, no entanto, Vitta (2008, p. 90), destaca que “[...] ocorre a inversão do ônus probatório: compete ao Poder Público provar ter atuado nos padrões admitidos no Direito”.

Quanto ao rito, à míngua de disciplina própria, a ação civil pública segue as costumeiras regras esculpidas no Código de Processo Civil, obedecendo a petição inicial aos requisitos tanto do rito ordinário (art. 282) quanto do sumário (art. 275).

Por fim, destaque-se que por força do Enunciado 33 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil (JECC-BR), as ações coletivas são inadmissíveis nos Juizados Especiais.

3.4.8 Desistência ou abandono da ação e efeito da revelia

Disciplina o art. 5º, § 3º, da LACP que “Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa”.

A desistência “[...] é a revogação do requerimento de prestação da tutela jurisdicional feito de modo privativo pelo autor depois de ajuizada a ação” (NERY JÚNIOR *apud* MILARÉ, 2011, p. 1445). O abandono, por sua vez, dá-se pela negligência da parte em promover atos que lhe compete, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.

Sobre a obrigatoriedade do Ministério Público na assunção da titularidade da ação civil pública, em caso de desistência ou abandono da ação, Milaré (2011, p. 1446) considera que “Por coerência e lógica, entendemos que o mesmo princípio a ser observado no ajuizamento (obrigatoriedade mitigada) deve imperar no prosseguimento da demanda”. No que tange à desistência por parte do Ministério Público ou recusa deste em assumir a ação abandonada ou objeto de desistência por parte de um colegitimado, Milaré (2003, p. 1447) também salienta que tem-se entendido, “[...] por analogia ao sistema de controle da não propositura da ação, ser exigível do órgão ministerial colher a ratificação do Conselho Superior, que designará, caso discorde dos posicionamentos adotados, outro Promotor para oficiar no feito”.

É sabido que a relação jurídico-processual somente se completa com a citação válida do demandado. Em regra, o réu devidamente citado, não contestando, terá para si o encargo de que os fatos alegados pelo requerente sejam considerados verdadeiros (art. 319 do CPC). Exceção a essa regra ocorre quando, *in casu*, encontrem-se direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). A matéria ambiental configura, de fato, direito indisponível, o que poderia induzir à errônea conclusão de que a ela não se aplicariam os efeitos da revelia, estando impossibilitado, assim, os efeitos da revelia. No entanto, como a ação civil pública versa sobre direito disponível do demandado (ação de natureza disponível, com reflexos patrimoniais), “[...] forçosamente há que se concluir pela possibilidade de aplicação dos efeitos da revelia, o que permite que o juiz conheça diretamente do mérito, julgando antecipadamente a lide”. (MILARÉ, 2011, p. 1448)

3.4.9 Transação

Nada impede a transação judicial, tendo por objeto matéria afeta ao meio ambiente, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, III, do CPC). Tal possibilidade poderia suscitar algumas discussões, especialmente, porque a ação civil pública ambiental tem por objeto bem indisponível.

Na verdade, não se trata exatamente de uma transação, pois, no compromisso de ajustamento de conduta não há concessão alguma por parte do ente público legitimado, mas submissão do responsável pela lesão ao cumprimento de preceitos protetivos (MANCUSO, 2009, p. 264).

3.4.10 Tutelas de urgência

São admissíveis na ação civil pública ambiental as tutelas de urgência, concretizadas nas medidas cautelares e na tutela antecipada (art. 12 da LACP). No entanto, Dantas (2009, p. 173) afirma que “[...] o provimento liminar de urgência será sempre uma antecipação da tutela pretendida (acautelatória ou satisfativa), mas que nem toda antecipação de tutela será liminar, isto é, conferida *initio litis*”.

Pelo princípio da fungibilidade, uma ação cautelar com nítida feição satisfativa, quando haja flagrante equívoco, não deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Esse princípio, aplicado no processo civil comum, também encontra guarida na ação civil pública ambiental, pois, como bem pondera Dantas (2009, p. 181), “[...] o interesse litigioso é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio fundamental dos mais relevantes, um desdobramento do próprio direito à vida”.

Por fim, anote-se que é perfeitamente possível a concessão *ex officio* da tutela acautelatória em virtude do chamado poder geral de cautela que permite ao juiz a conceder medidas assecuratórias independentemente de pedido liminar (art. 797 do CPC). Porém, quando se trate de antecipação do próprio direito material, a lei exige requerimento expresso do autor (art. 273 do CPC).

3.4.11 Multas

Como verdadeira exceção ao princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, prevê a LACP, a possibilidade de o juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de

fazer ou não, determinar a execução específica ou multa diária, independentemente de requerimento do autor, em caso de descumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva.

3.4.12 Sentença e coisa julgada

Mancuso (2009, p. 273) exprime que “Da leitura conjunta dos arts. 11 e 13 da Lei 7.347/85 se extrai a conclusão de que a sentença na ação civil pública tem, precipuamente, natureza cominatória (= *facere, non facere*)”. Prevalece também para a ação civil pública ambiental, as mesmas regras, tais como o princípio da adstrição do juiz ao pedido ao sentenciar (salvo, como já posto, quanto à possibilidade de fixação de multa diária, *ex officio*, em caso de descumprimento da obrigação imposta).

Quanto à coisa julgada na ação civil pública ambiental, Milaré (2011, p. 1463) assegura que, diferentemente do processo civil tradicional, onde a sentença faz coisa julgada entre as partes, tal expediente “[...] não se ajusta e não satisfaz de modo pleno as necessidades exigidas à tutela de interesses situados em plano superior aos meramente individuais, como é o caso da defesa do meio ambiente, onde, em regra, lesada é a coletividade”. Com efeito, dispõe o art. 16 da LACP que “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas”. Outrossim, infere-se do art. 103, I, do CDC que a sentença, cujo objeto consista em direito difuso, fará coisa julgada *erga omnes*, salvo improcedência do pedido por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Em casos excepcionais, assim considerados caso a caso pela interpretação judicial, pode haver a relativização da coisa julgada, fenômeno que timidamente vem sendo admitido por nossas cortes. Em se tratando de ação civil pública, o tema é relevantíssimo, em virtude das constantes mudanças nas condições ecológicas e ambientais. Assim, em tese, é possível a relativização de uma coisa julgada decorrente de uma decisão de improcedência de uma ação em função de casos concretos nos quais a prevalência de elementos constitucionais tenha sido violada (ANTUNES, 2005, p. 112-114).

3.4.13 Recursos

Diante da ausência de uma disciplina legal específica e consoante a subsidiariedade do CPC, aplicam-se à ação civil pública ambiental os recursos costumeiros do processo civil comum. Apenas quer se destacar o art. 14 da LACP que preceitua “O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”.

3.4.14 Execução do julgado

Preceitua o art. 15 da LACP que “Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados”. Milaré (2011, p. 1466-1467) acrescenta que “[...] a inércia de qualquer colegitimado que se tenha sagrado vencedor na demanda – e não apenas a da “associação autora”, como está na lei – autoriza os demais a precipitar a execução”, e ainda que “[...] enquanto para uns a movimentação no sentido de deflagrar a execução da sentença condenatória encerra uma mera faculdade, para o Ministério Público é dever funcional, verdadeiro *mínus*”.

De resto, aplica-se à sentença proferida em sede de ação civil pública ambiental, as disposições atinentes à execução no processo civil comum, ou seja, em princípio cabe à parte que teve sua pretensão acolhida promover a execução, a qual não mais necessita ser feita em autos apartados, podendo ocorrer no bojo dos autos do mesmo processo relativo à fase cognitiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia se propôs a apresentar a importância da Ação Civil Pública como importante instrumento de proteção do meio ambiente, visto que, através Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), do respectivo inquérito civil público esta se efetiva enquanto instrumento de defesa do direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos moldes do art. 225, *caput*, da Lei Fundamental de 1988.

De início, hipoteticamente, arguiu-se que a celebração de termo de compromisso de conduta, quando da defesa do meio ambiente, apresentaria a vantagem de se evitar a judicialização da demanda, de modo a alcançar o resultado pretendido com maior celeridade, sendo que, uma vez não cumprido o TAC possui força de título executivo extrajudicial. De igual, levantou-se a hipótese de que a legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública seria concorrente, diferentemente da ação penal pública, na qual a legitimidade ativa é privativa do Ministério Público.

Todas as hipóteses suscitadas ao início da pesquisa motivadora desta monografia restaram, portanto, ratificadas. Com efeito, os estudos realizados acerca da ação civil pública permitem concluir que esta é um importante instrumento de defesa do meio ambiente, na medida em que diversos são os colegitimados à sua propositura, conforme se depreende do art. 5º da Lei nº. 7.347/85. No entanto, tem se observado que o Poder Público, o qual recebe legitimação tanto da Constituição Federal (art. 225, *caput*) quanto da LACP para atuar no polo ativo dessa relação jurídico-processual, muitas vezes, acaba por integrar o polo passivo da relação jurídico-processual, seja por comissão seja, principalmente, por omissão em seu dever constitucional de proteção ao meio ambiente.

Restou claro também que o compromisso de ajustamento de conduta e o inquérito civil público, este de competência exclusiva do Ministério Público, por vezes, têm permitido a reparação do dano ambiental, evitando-se, com isso, a necessidade de provocação do Poder Judiciário. Nesse sentido, ambos têm contribuído para proteção do meio ambiente natural e apresentam a vantagem de permitirem a concretização do resultado pretendido sem a demora comum das demandas judiciais que, por vezes, repercutem na ineficácia da tutela jurisdicional obtida.

Verificou-se que, dentre todos os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública, o Ministério Público é o que mais tem atuado na preservação e defesa do meio ambiente. De fato, esse órgão, como defensor dos interesses indisponíveis da sociedade, assume relevante

função, uma vez que pode receber denúncias do próprio cidadão como pontapé inicial para a propositura de ações dessa natureza.

Conclui-se, por fim, que, sem prejuízo de outros meios de que possam se valer, como da ação popular, por exemplo, a ação civil pública é, direta ou indiretamente, uma alternativa posta à disposição da sociedade civil para a defesa do meio ambiente natural, constituindo, assim, importante instrumento de democratização do processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

_____. **A Tutela Judicial do Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2007.

_____. **Decreto no. 24.643, de 10 de julho de 1934**. Código de Águas. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm> Acesso em 21/01/2017

_____. **Decreto-Lei no. 1.985, de 29 de março de 1940**. Código de Minas. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1985.htm> Acesso em 21/01/2017

_____. **Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Disciplina a gestão das florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação. Institui o Código Florestal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm> Acesso em 02/09/2016

_____. **Lei no. 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm> Acesso em 15/04/2017

_____. **Lei nº. 6.938, de 21 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em 12/08/2016

_____. **Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em 12/08/2016

_____. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em 15/09/2016

_____. **Lei nº. 8.723, de 28 de outubro de 1993**. Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de out. 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8723.htm> Acesso em 23/11/2016

_____. **Lei nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997.** Institui a Política de Recursos Hídricos, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal, e altera o artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 jan. 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm> Acesso em 16/01/2017

_____. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em 02/12/2016

_____. **Lei nº. 9.795, de 27 de abril 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm> Acesso em 23/03/2017

_____. **Lei nº. 9.985, de 18 de julho 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=322>> Acesso em 20/02/2017

_____. **Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006.** Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Leis nºs. 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 mar. 2006. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=485>> Acesso em 05/03/2017

_____. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11428.htm> Acesso em 18/02/2017

_____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm> Acesso em 27/03/2017

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental.** 4 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública: comentários por artigo.** 5 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2005.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 2 ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 3 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. Tradução de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord). **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5 ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7 ed. ver. atual e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Rizzatto. **As ações coletivas e as definições de direito difuso, coletivo e individual homogêneo**. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord). **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SANTANA, Leandro Almeida de, **Ação Civil Pública e meio ambiente natural na Constituição de 1988**, FRAGMENTOS DE CULTURA, Goiânia, v. 23, n. 2, p. 111-121, abr./jun. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.